



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.650 - SC (2018/0310520-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : THIAGO REZENDE VEIGA (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL VARELA AMORIM - SC031358
JULIANO SOUZA RAGNINI - SC052929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a apreensão de 870 g de maconha, revelando a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.650 - SC (2018/0310520-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Thiago Rezende Veiga**, em que se impugna o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no HC n. 4027485-34.2018.8.24.0000, o qual manteve a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Plantão Cível e Criminal da comarca de Lages/SC, que decretou a prisão preventiva (Processo n. 0008736-17.2018.8.24.0039).

Consta dos autos que o recorrente, ao lado de Lincoln Antunes dos Santos, foi detido em flagrante no dia 5/10/2018, durante abordagem policial, tendo sido apreendido com eles aproximadamente 870 g de maconha. A prisão foi homologada e convertida em preventiva durante a audiência de custódia realizada em 6/10/2018 (fls. 54/56).

Contra isso impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 95/105), apesar de o parecer ministerial apresentado na origem ter opinado pela sua concessão (fls. 87/91).

Esse é o contexto do presente recurso ordinário, no qual, em síntese, argumenta-se que a imposição da medida extrema carece de fundamentação idônea. Posto isso, requer-se a sua revogação ou, subsidiariamente, a substituição por alguma das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (fls. 138/140) e informações prestadas (fls. 146/151), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 156/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.650 - SC (2018/0310520-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): No tocante aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não enxergo coação ilegal a ser reparada.

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 54/55 – grifo nosso):

[...] homologo a prisão em flagrante lavrada pela autoridade policial contra os conduzidos, na medida em que **há prova da materialidade do crime, pela apreensão do entorpecente e pelo auto de constatação de droga, demonstrando a apreensão de expressiva quantidade de maconha [870 gramas]**. Os termos de apreensão e os depoimentos dos policiais militares, bem como as declarações dos conduzidos demonstram que haviam adquirido expressiva quantidade de droga para consumo pessoal, o que somente a instrução criminal poderá resolver, em termos de definitiva caracterização do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Como não há irregularidade na prisão [art. 5º, LXV, da CF], homologo o respectivo auto.

[...]

No caso concreto, **observo que a prisão preventiva é necessária à garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, bem como assecuração da aplicação da lei penal. É certo que se trata de expressiva quantidade de droga, adquirida pelos conduzidos, que têm parques rendimentos e são mantidos com auxílio de parentes. Os conduzidos residem em casas próximas e reconheceram a aquisição da maconha para transporte para a cidade de Urupema, possivelmente para comercialização no pequeno município. Não há como se concluir, nesse juízo provisório, que essa expressiva quantidade de maconha fosse adquirida somente para consumo, considerando que são pessoas de poucos recursos, o que demonstra destinação comercial da droga, especialmente pela divisão do produto entre os presos, conforme reconheceram perante a autoridade policial. Os conduzidos não demonstram vínculos estreitos com o distrito da culpa, especialmente Thiago Rezende Veiga, que passou a morar em Urupema em janeiro deste ano, para curso superior, mas que provinha de outro Estado do país. O conduzido Lincoln igualmente não demonstrou exercer atividade laboral lícita, tampouco ter a guarda da filha que alegou em audiência. Os conduzidos estudam na mesma instituição e têm residências próximas, de modo que, neste juízo provisório, considerando a quantidade expressiva de maconha, o compartilhamento do veículo do conduzido Thiago, é legítimo concluir que se dedicavam ao comércio dessa droga na pequena cidade, com os efeitos deletérios aos usuários dessa espécie de droga, especialmente porque não há demonstração de atividade laboral ou renda que lhes garantisse a sobrevivência.** [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local, ao denegar a ordem, destacou que *não há como anuir ao pedido de aplicação das cautelares diversas da prisão, uma vez que, como visto, além de considerar a gravidade concreta da conduta perpetrada, o juízo de primeira instância foi enfático ao ressaltar, com propriedade, que a prisão provisória é medida imprescindível à manutenção da ordem pública, algo que não seria possível por meio de outras medidas restritivas* (fl. 105).

Como se vê, **a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito, fulcrada, principalmente, na quantidade expressiva da droga apreendida, qual seja, aproximadamente 870 g de maconha**, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente - 1,510kg de maconha.**

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 97.730/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - no momento da prisão foram apreendidos tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1kg. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 449.589/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018 – grifo nosso).

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0310520-0

RHC 105.650 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087361720188240039 08201800353567 40274853420188240000
4027485342018824000050000 82018003535676 87361720188240039

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO REZENDE VEIGA (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL VARELA AMORIM - SC031358
JULIANO SOUZA RAGNINI - SC052929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LINCOLN ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.